

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2011, do Senador Jorge Viana, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição de frase de advertência sobre o corante tartrazina, nas embalagens dos alimentos que o contenham*, é composto por três artigos.

O primeiro determina que os rótulos dos alimentos que contenham o aditivo deverão destacar a seguinte frase: “Este produto contém o corante tartrazina, que pode causar reações alérgicas em pessoas sensíveis”.

O art. 2º estabelece que o descumprimento dessa disposição constitui infração sanitária, o que sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*.

O art. 3º prevê que a lei originada pelo projeto entrará em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o PLS nº 428, de 2011, foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou pela aprovação do projeto.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para apreciar e decidir terminativamente sobre o PLS nº 428, de 2011, está fundamentada no inciso I do art. 91 e no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere a este colegiado competência para opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Em seu relatório sobre a proposição sob análise, oferecido à CMA, o Senador Clovis Fecury demonstrou ter efetuado extensa pesquisa a respeito da matéria. Praticamente todos os documentos normativos que regulam a rotulagem de produtos alimentícios, no que interessa aos aditivos alimentares, foram mencionados por Sua Excelência. A despeito de possivelmente termos consultado os mesmos documentos e textos legais para a elaboração de nosso relatório, a minha análise da matéria levou-me a opinar de maneira distinta.

A tartrazina é um aditivo alimentar, pois se enquadra na definição estabelecida pelo regulamento técnico “Aditivos Alimentares – definições, classificação e emprego”, instituído pela Portaria nº 540, de 27 de outubro de 1997, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Na condição de aditivo, a tartrazina deve ser submetida a avaliação toxicológica, que considera, entre outros aspectos, o efeito cumulativo no organismo humano decorrente de seu uso. A regulamentação determina, ainda, que os aditivos alimentares sejam mantidos sob constante observação e reavaliados quando necessário, caso sejam modificadas as condições de sua utilização.

A regra atualmente vigente no País está em consonância com o que é preconizado internacionalmente. O *Food and Drug Administration* (FDA), dos Estados Unidos, e o *European Food Safety Authority* (EFSA), da União Europeia, autorizam e reavalam periodicamente o uso dos aditivos alimentares. De acordo com o *Committee on Hypersensitivity to Food Constituents*, do FDA, a tartrazina (*FD&C Yellow nº 5*) pode causar urticária –incidência menor do que uma entre dez mil pessoas –, mas não há evidências de que possa provocar ataques de asma.

Conforme salientou o Senador Clovis Fecury, a EFSA promoveu no ano de 2009 um estudo de avaliação da segurança da tartrazina usada como corante de alimentos. O estudo concluiu não haver indícios suficientes para justificar mudanças na legislação vigente, uma vez que apenas uma parcela diminuta da população exposta apresenta reações ao corante. Também não foi evidenciada qualquer associação com carcinogênese ou com distúrbios neurocomportamentais ou reprodutivos.

Na esfera de atuação dos organismos internacionais, avaliação efetuada pelo *Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives* (JECFA) – grupo de especialistas ligado à Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) e à Organização Mundial da Saúde (OMS) que avalia a segurança de uso de aditivos – determinou que a ingestão diária aceitável (IDA) para a tartrazina é de 7,5 mg/kg (miligramas por quilograma) de peso corpóreo. Esse valor permanece inalterado, pois não houve novos indícios de que a substância mereça maior atenção ou cuidado por parte das autoridades.

Outro aspecto que desaconselha a definição em lei de advertências sobre a tartrazina nos rótulos de produtos alimentícios é o fato de a matéria ser

objeto de regulamentação pelo Grupo Mercado Comum, no âmbito do Mercosul. O objetivo dessa regulamentação supranacional é harmonizar as exigências normativas dos países que compõem o bloco e facilitar as trocas comerciais de produtos alimentícios.

O *Regulamento Técnico Mercosul para rotulagem de alimentos embalados*, adotado pelos Estados Partes do bloco, foi aprovado em novembro de 2003, em Montevidéu, no Uruguai. Em seu item 6.2.3, o regulamento disciplina a informação relativa aos aditivos alimentares. A presença da tartrazina deve ser informada no rótulo, em harmonia com o que dispõe a legislação internacional a respeito da matéria.

Dessa forma, julgamos não ser conveniente para o bom andamento das relações internacionais brasileiras no âmbito do Mercosul que o País passe a fazer, unilateralmente, exigências adicionais para o rótulo de alimentos, impondo encargos a importadores e fabricantes de outros países do bloco que queiram vender para o Brasil.

A nosso ver, o regramento atual da matéria, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), é satisfatório. Com fulcro no poder normativo conferido pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Agência editou a Resolução nº 340, de 13 de dezembro de 2002, que determina que as empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar o nome do aditivo por extenso na lista de ingredientes constantes da rotulagem. Antes da edição dessa norma, a presença do corante poderia ser informada apenas pela menção de um dos códigos de identificação da substância utilizados – INS 102; Amarelo FD&C nº 5; *Food Yellow 4*; ou *Acid Yellow 23* –, o que era insuficiente para alertar o consumidor com alergia à tartrazina.

A norma vigente permite que os consumidores sejam adequadamente informados, sem alarmismo, sobre a presença da tartrazina no alimento, permitindo que as pessoas que tenham manifestado algum problema de alergia decorrente do seu uso possam evitar o consumo. Essa medida é similar à que foi adotada pelo governo norte-americano e pela União Europeia.

Por outro lado, não há justificativa científica, de acordo com a Anvisa – “Considerações sobre o corante amarelo tartrazina”, Informe Técnico

nº 30, de 24 de julho de 2007 –, para veicular mensagem de advertência nos rótulos sobre uma possível associação entre tartrazina e reações alérgicas. Com efeito, tal medida poderia ensejar preocupação desnecessária da parte dos consumidores em geral, fazendo com que, mesmo aqueles que nunca apresentaram problemas desse tipo, venham a evitar o consumo daqueles alimentos.

Para as pessoas que tenham tido problemas decorrentes do uso da tartrazina, interessa ter a informação clara sobre a presença do corante, para que possam evitar o seu consumo. O consumidor, portanto, já deve ter ciência de que é alérgico à tartrazina. Para essas pessoas, é suficiente que a presença da substância seja declarada no rótulo do alimento que a contenha.

Ademais, é importante ter em mente que a emissão de alertas desnecessários pode mitigar o impacto das advertências realmente relevantes para a saúde. Ao manusear uma embalagem repleta de mensagens pouco significativas, é provável que o consumidor deixe de fixar sua atenção em alguma informação de grande relevância para sua saúde, porventura contida no rótulo.

Até o presente momento, não há evidências científicas que comprovem a necessidade de advertir a população quanto aos possíveis riscos associados aos corantes, de forma generalizada, e à tartrazina, especificamente. Caso se acumulem novas evidências científicas sobre danos à saúde provocados pela tartrazina, ou por outros corantes, eles poderão ser proibidos ou advertências poderão constar da embalagem de alimentos, por força de normas infralegais.

Assim, consideramos que a norma vigente já cumpre o papel de informar o consumidor, de forma clara, sobre a presença da tartrazina, ao obrigar as empresas produtoras a inscreverem, na lista de ingredientes, o nome da substância, por extenso, quando ela está presente no alimento.

Por fim, não há óbices à aprovação do PLS nº 428, de 2011, concernentes à constitucionalidade e à técnica legislativa. No que se refere à juridicidade da proposição, contudo, entendemos que a espécie normativa mais adequada para regular a matéria é a norma infralegal, que possui uma dinâmica capaz de acompanhar o avanço dos conhecimentos técnicos e científicos e

adaptar-se mais prontamente a elas do que o necessariamente longo processo legislativo, com óbvios benefícios para a população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator